



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600488-54.2020.6.21.0019**

**Procedência:** ENCRUZILHADA DO SUL - RS (019ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** CARGO – VEREADOR – CORRUPÇÃO OU FRAUDE  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS  
ELEIÇÃO 2020 NESTOR LANGASSNER ROSA VEREADOR  
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT ENCRUZILHADA DO SUL  
**Recorridos:** ELEIÇÃO 2020 ÁLVARO LUIZ PEREIRA SPERB VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 AMALI TERESINHA SILVA VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 ARDONSO SOARES RODRIGUES VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 JOSE ARGEMIRO ROSA DE QUADRO VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 CLÁUDIO RUTIKOSKI SMOLARKI VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 CARLOS GASTÃO OURIVES VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 ALDROVANDO SILVEIRA DE FREITAS VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 EDERSON SANTOS CARDOSO VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 GIANI SILVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 JOELMA MENDES DA SILVEIRA VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 LOVANI BISPO VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 NATIELE LUZ DA SILVA VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 ANTÔNIO FELIX BATISTA SODRE VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 LEANDRO JOSE HENDGES VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 RAMIRO SOARES HOPP VEREADOR  
ELEIÇÃO 2020 RENAN ANDRADE DE SOUZA VEREADOR  
**Relator:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB ENCRUZILHA DO SUL  
DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AS PARTES FORAM INTIMADAS PARA DECLINAR OBJETIVAMENTE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL/TESTEMUNHAL, NO ENTANTO QUEDARAM-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**SE INERTES. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 41933983) exarada pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral de Encruzilhada do Sul – RS, que  julgou improcedente  AIJE proposta por COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PT/PSB/PTB), ELEIÇÃO 2020 NESTOR LANGASSNER ROSA VEREADOR PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de ENCRUZILHADA DO SUL em face dos candidatos à eleição proporcional pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Encruzilhada do Sul, no ano de 2020, ao fundamento de que não verificada, na candidatura das investigadas NATIELE LUZ DA SILVA e AMALI TERESINHA SILVA, fraude atentatória à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 41934133), os quais restaram rejeitados (ID 41934233).

Irresignada a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 41934383). Em suas razões recursais, alega que houve ajuizamento de duas ações semelhantes por fraude à cota de gênero: a presente AIJE contra o MDB, e a outra contra o PDT de Encruzilhada do Sul (AIJE nº 0600489.39.2020.6.21.0019). Refere que na ação judicial contra o PDT, a magistrada deferiu a produção de prova oral e a juntada da prestação de contas das candidatas investigadas, no entanto, *para estranheza dos autores, e sem qualquer fundamento justificável, em face do MDB a julgadora decidiu em sentido oposto, indeferindo a oitiva das candidatas laranjas (testemunhas) e indeferindo a juntada das prestações de contas, que estão sob a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*guarda da justiça eleitoral. Ou seja, não seria possível tratar as mesmas situações de forma diversa, como se o PDT fosse menos importante que o MDB para efeitos de apuração de fraude. Ao final, requer a invalidação da sentença por negativa de prestação jurisdicional para que outras seja proferida ou, a reforma do julgado para prosseguimento do feito à semelhança do processo paradigma, sob pena de cerceamento de defesa e contraditório.*

Com contrarrazões (ID 41934883), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 41942783).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença foi lançada no PJe no dia 03.05.2021 (ID 41934283), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia (ID 41934383). Observado, assim, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito recursal**

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a possível fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Encruzilhada do Sul, no pleito de 2020, em especial no registro das candidaturas de NATIELE LUZ DA SILVA e AMALI TERESINHA SILVA. Como fundamentos para a ação, a parte autora alegou o seguinte: (i) ausência de divulgação das candidatas nas redes sociais; (ii) desconhecimento a respeito de possíveis materiais impressos produzidos em nome das candidaturas; (iii) número insignificante de votos conquistados; (iv) não recebimento de recursos financeiros para a campanha eleitoral; e (v) ausência de despesas contraídas pelas candidatas.

Na sentença, a magistrada entendeu que as publicações de campanha veiculadas pelas candidatas mulheres na rede social (Facebook), bem como a juntada aos autos de documentos comprobatórios da contratação de serviços técnicos de contabilidade visando à prestação de contas da campanha eleitoral, nota fiscal referente à confecção de panfletos (“santinhos”) e recibos de gravação de áudio, dentre outros, comprovam que foram realizados atos de campanha, restando não configurada a fraude alegada na exordial.

No recurso interposto, os recorrentes não se insurgem em relação aos fundamentos que embasaram a sentença de improcedência da ação, mas tão somente em razão do indeferimento da oitiva das pessoas indicadas na inicial e da juntada das prestações de contas das candidatas investigadas NATIELE LUZ e AMALI SILVA. Requerem, ao final, o seguinte:

Dessa forma, considerando que desde a exordial se requereu o depoimento das candidatas laranjas, na condição de testemunha, bem como a juntada das prestações de contas respectivas, visto que elas não constavam do PJE, pede-se a invalidação da sentença por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

negativa de prestação jurisdicional para que outra seja proferida ou, a reforma do julgado para prosseguimento do feito à semelhança do processo paradigma, sob pena de cerceamento de defesa e contraditório. (ID 41934383, fl. 4 do PDF)

Sem razão os recorrentes.

Inicialmente, verifica-se que a magistrada determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, em especial da prova oral.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte despacho exarado pela magistrada no dia 26.02.2021 (ID 41933633), *in verbis*:

Vistos.

Considerando que a inicial imputa aos requeridos a suposta utilização fraudulenta de candidaturas femininas e fim de perfazer o quota de gênero, inegável que as candidatas objeto da suposta fraude possuem legitimidade para figurarem no polo passivo.

Ainda, dê-se ciência da ação ao MPE e, após, intimem-se as partes para declinarem objetivamente o interesse na produção de provas em 10 dias, sendo que em caso de pedido de prova oral/testemunhal deverão de pronto indicar o rol de pessoas a serem ouvidas, a fim de se adequar a pauta.

Intimem-se.

Encruzilhada do Sul, 28 de fevereiro de 2021.

Magali Wicket de Oliveira

Juíza Eleitoral

Ocorre que, embora intimadas (ID 41933683 e ID 41933733), as partes não se manifestaram, conforme certidão cartorária juntada aos autos (ID 41933783):

CERTIFICO que, na data 18.03.2021, transcorreu o prazo de 10 dias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concedido no despacho anterior (ID 80354226) para que as partes demonstrassem interesse na produção de prova oral/testemunhal.

Dou fé.

Encruzilhada do Sul, 19 de março de 2021.

JULIANO MEIRA PILAU  
Chefe de Cartório

Desse modo, a alegação dos recorrentes de que houve cerceamento de defesa não procede, vez que, durante a instrução processual, lhes fora (após a contestação, quando poderia haver mudança de entendimento quanto à necessidade da prova) oportunizado declinar objetivamente o interesse na produção de provas, notadamente prova oral, no entanto, repita-se, quedaram-se inertes.

Tampouco houve tratamento desigual em relação ao que foi dado na AIJE nº 0600489.39.2020.6.21.0019, proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Encruzilhada do Sul envolvendo fraude à cota de gênero na legenda do Partido Democrático Trabalhista - PDT do mesmo município.

Naquela AIJE, foi proferido idêntico despacho (ID 80323680 daquele feito), cujo prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão acostada ao ID 83062954 daquele feito. Porém, em virtude de petição dos autores requerendo a produção da prova já postulada na inicial, sobreveio decisão deferindo a juntada da prestação de contas das supostas candidatas fictícias, bem como designando audiência para oitiva das mesmas (ID 84257022 daquele processo).

Verifica-se, portanto, que não há identidade com o trâmite deste processo, pois nesta ação, após o despacho intimando as partes para indicar as provas que pretendiam ver produzidas, não foi juntada qualquer petição, tempestiva ou intempestiva.

É dizer, no caso em tela, após oferecida a contestação e tendo em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vista que as partes, intimadas para declinarem o interesse na produção de provas, restaram silentes, entendeu o Juiz *a quo* que o conjunto fático-probatório produzido era suficiente ao deslinde da controvérsia.

Neste ponto, pedimos vênia, para transcrever o seguinte excerto da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes:

Basicamente, os autores questionam dois pontos da sentença atacada: a não oitiva das pessoas indicadas na Inicial e a ausência das prestações de contas das candidatas na instrução dos autos.

Quanto ao primeiro ponto, determinei, ainda em 26.02.2021, a intimação dos autores para que declinassem objetivamente o interesse na produção das provas, com indicação do rol de pessoas a serem ouvidas (despacho ID nº 80323692), visto que as pessoas indicadas na inicial não constavam como testemunhas, mas sim como partes do processo.

As partes, então, foram intimadas (ID 80354226) mas não se manifestaram, deixando transcorrer o prazo concedido (ID 83062965), ao oposto do que ocorreu no processo mencionado pelos embargantes (AIJE 0600489-39.2020.6.21.0019), no qual repisaram os pedidos de produção de provas (ID 83630658), reputando-se, assim, desistentes da prova genericamente postulada na inicial.

No tocante ao segundo ponto questionado, referente aos processos de prestação de contas de campanha, trata-se de diligência que poderia ter sido providenciada pela própria parte, uma vez que os processos de prestação de contas eleitorais são públicos e encontram-se disponíveis para acesso pela internet, não havendo falar em prejuízo à instrução processual.

Por último, com relação aos fundamentos jurídicos mencionados na parte final da peça, esses foram amplamente abordados no decisório, inclusive com indicações de precedentes que enfrentaram tema semelhante (RE 8-83.2017.6.21.0164, RE 7-98.2017.6.21.0164 e RE 1-92.2017.6.21.0099), não havendo qualquer omissão na sentença vergastada.

Ou seja, conforme exaustivamente exposto e embasado em julgados anteriores dos tribunais eleitorais, os baixo número de votos alcançados pelas candidatas e o reduzido valor financeiro empregado na campanha não fazem, por si sós, provas de que o pleito fora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fraudado com candidaturas fictícias, impondo-se uma comprovação robusta e concreta para configurar tal comportamento fraudulento.

Pelo exposto, recebo os embargos, desacolhendo-os para manter a sentença em seus próprios fundamentos.  
[...]. (ID 41934233)

Portanto, não comprovado, no caso, o alegado cerceamento de defesa, o desprovemento do recurso interposto é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00019405/2021 PARECER**

.....  
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **22/10/2021 12:15:31**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **22/10/2021 12:15:01**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e114e02.ee2c6e77.66f0f5a8.e036d8d4